

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.637/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Colinas do Tocantins/TO.

Responsável: José Santana Neto (303.199.861-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: não há.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 54), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 55 e 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 57):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Convênio 701980/2010, estava previsto o total de R\$ 1.200.000,00, sendo R\$ 1.188.000,00 à conta do FNDE e R\$ 12.000,00 a título de contrapartida do município (Cláusula Sexta, peça 16, p. 6). Foram realizadas as seguintes transferências, conforme registrado abaixo:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data de emissão</i>	<i>Valor</i>	<i>Peça</i>	<i>Data de crédito</i>	<i>peça/página</i>
<i>2011OB700154</i>	<i>14/1/2011</i>	<i>594.000,00</i>	<i>peça 3</i>	<i>18/1/2011</i>	<i>peça 7, p. 1</i>
<i>2011OB704970</i>	<i>30/12/2011</i>	<i>297.000,00</i>	<i>peça 3</i>	<i>desconhecido</i>	<i>ausente</i>
<i>2012OB704444</i>	<i>5/12/2012</i>	<i>597.000,00</i>	<i>peça 3</i>	<i>7/12/2012</i>	<i>peça 7, p. 3</i>

3. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer Conclusivo 450/2016/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (peça 25) decorre das seguintes irregularidades:

- a) serviços executados em divergência do pactuado no Plano de Trabalho (R\$ 38.651,95);*
- b) pagamento de tarifas bancárias (R\$ 54,00);*
- c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 4.963,12); e*
- d) ausência de devolução de saldo proporcional do convênio (R\$ 57.390,54).*

4. Por meio do Ofício 14615/2016/Diesp/Coapc/Cgcap/Difin-FNDE (peça 22, p. 1-5) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 23, p. 1), o Órgão Instaurador notificou o Sr. José

Santana Neto acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências necessárias ou a devolução dos recursos.

5. *Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. Dessa maneira, no Relatório de TCE 432/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 28), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial dos recursos repassados (R\$ 101.059,61), imputando-se a responsabilidade ao Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito do município de Colinas do Tocantins/TO (gestão de 2009 a 2016), em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010.*

6. *O Relatório de Auditoria 528/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 29), também chegou às mesmas conclusões.*

7. *Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 30), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 31) e o Pronunciamento Ministerial (peça 32), o processo foi remetido a esse Tribunal.*

8. *A instrução preliminar, à peça 33, verificou que o extrato da conta específica do ajuste encontrava-se incompleto (peça 7), não abrangendo os meses de dezembro/2011 e de janeiro/2012. Igualmente não constava o extrato da aplicação financeira, necessário para identificar eventual saldo financeiro do ajuste. Como eram documentos imprescindíveis para análise da regularidade da execução financeira do Convênio, a obtenção do extrato completo da conta corrente e de aplicação financeira foi objeto de diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Tocantins.*

9. *O atendimento pelo Banco do Brasil foi acostado aos autos às peças 40/42.*

10. *Na instrução seguinte, analisados os extratos encaminhados pelo Banco do Brasil, concluiu-se pela necessidade de citação, nos seguintes termos, conforme Ofício 1402/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/4/2019:*

(...)

1. *Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Augusto Nardes, e ante a análise realizada no processo, TC 027.637/2018-2, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010, que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA, fica Vossa Senhoria ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar:*

i) ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a) Irregularidades: 1) ausência de devolução de saldo do convênio, apurado a partir do somatório das transferências e do resultado da aplicação financeira, deduzido do montante de despesas comprovadas com a execução do do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA. Identificação de ‘pagto. via autoatendimento’ em 13/4/2016, com retirada do total do saldo do convênio a ser devolvido, caracterizando, adicionalmente, despesa sem a devida contraprestação e injustificada; 2) ausência de aplicação de recurso no mercado financeiro, redundando dano calculado de R\$ 4.963,12 (quatro mil reais, novecentos e sessenta e três mil e doze centavos), decorrente de sua inércia na conta do convênio entre 18/1/2011 a 17/2/2011; 3) divergência entre a execução física da obra paga e a efetivamente executada, resultando em possível dano de R\$ 38.651,95;

b) Condutas: 1) na qualidade de gestor máximo do município, não ter operado a devolução do saldo do convênio, permitindo/promovendo seu saque da conta corrente

específica, caracterizando-se assim despesas injustificadas; 2) na qualidade de gestor máximo do município, não ter operado a aplicação do valor repassado por conduto do Convênio 701980/2010, permitindo sua inércia na conta corrente específica no período entre 18/1 a 17/2/2011; e 3) na qualidade de gestor máximo do município, não ter adotado cautelas devidas (culpas in vigilando e culpa in eligendo), de forma a impedir que itens de obras de engenharia fossem pagos, embora não realizados;

c) Dispositivos violados: 1) cláusula 3ª, item II, letra 'z' do Convênio 701980/2010 e art. 57 da PT Interministerial 127/2008; 2) cláusula 3ª, item II, letra 'c' do Convênio 701980/2010 e art. 42, § 1º, e art. 50 da PT Interministerial 127/2008; e 3) cláusula 3ª, item II, letra 'h' do Convênio 701980/2010;

e/ou RECOLHER os débitos referentes às irregularidades de que trata o itens I.i.a, I.i.b e I.i.c, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 4/4/2019 corresponde a R\$ 123.952,46.

(...)

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 45) foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

Ofício	Data Ofício	Data Recebimento	Nome recebedor	Observação	Fim prazo para defesa
Ofício 1402/2019-TCU/Secex-TCE (peça 47)	4/4/2019	2/5/2019 (peça 48)	José Santana Neto (o próprio responsável)	Ofício recebido no endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peça 46).	17/5/2019

12. Em 13/6/2019, o responsável juntou procuração outorgando poderes ao advogado Jean Carlos Paz de Araújo, para fins de defesa (peça 49). Em data posterior, 26/6/2019 – peça 51, o advogado constituído pelo responsável apresentou petição para habilitação do responsável aos autos e vista eletrônica dos autos, o que foi atendido pela unidade técnica, conforme se vê à peça 52.

13. Transcorrido o prazo regimental que lhe fora concedido para apresentação de defesa ou recolhimento do débito, o Sr. José Santana Neto permaneceu silente, devendo ser considerado revel por este Tribunal, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

14. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (peça 46) e o recebimento do ofício de citação foi assinado pelo próprio responsável (peça 48), Sr. José Santana Neto (CPF: 303.199.861-87). Este compareceu aos autos, tomando ciência das irregularidades que lhe estão sendo imputadas (peças 49/52).

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular

aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

17. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Como não se manifestou na fase interna (peça 28, p. 5, item 13), não há, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

18. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição de que trata o art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do mesmo diploma legal, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recursos foram transferidos em 18/1/2011, em 30/12/2011 e em 7/12/2012 (peça 3 e peça 7, p. 1 e 3), a irregularidade foi identificada em 9/5/2016 (peça 24) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/3/2019 (peça 45).*

19. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1a Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-TCU-1a Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).*

20. *Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

21. *A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Colinas do Tocantins/TO, por conta do Convênio 710980/2010 (peça 16), ocorreu na gestão do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito, gestão 2009/2016, ocasião em que tiveram as irregularidades tratadas nesta tomada de contas especial.*

22. *Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e seja condenado em débito.*

23. *Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito Município de Colinas do Tocantins/TO, gestão 2009/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito Município de Colinas do Tocantins/TO, gestão 2009/2016, em razão de irregularidades na execução do Convênio 701980/2010 (peça 16), que teve por objeto a construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Data	Valor (R\$1,00)
18/2/2011	57.390,54
17/1/2014	38.651,95
13/4/2016	4.963,12

Valor atualizado do débito em 10/12/2019, com juros: R\$ 177.917,51 (peça 53)

c) aplicar ao Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito Município de Colinas do Tocantins/TO, gestão 2009/2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar ao Sr. José Santana Neto (CPF 303.199.861-87), ex-Prefeito Município de Colinas do Tocantins/TO, gestão 2009/2016, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”.

É o relatório.